



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/MG/CDGLC

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DOMÉSTICO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. O Tribunal Regional asseverou que a Reclamante não se desincumbiu de provar que, na vigência do contrato de trabalho, tenha sido *"humilhada de forma sistemática a configurar assédio moral, ou mesmo, que após a sua dispensa, tenha a empregadora denegrido sua imagem perante terceiros, lhe prejudicando de alguma forma"*. Nesse cenário, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia concluir pela caracterização do dano moral, circunstância vedada pela diretriz consagrada na Súmula 126/TST. **2. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. OJ 358 DA SBDI-I DO TST. APLICÁVEL.** O Tribunal de origem, examinando o depoimento das partes e das testemunhas, manteve a r. sentença em que indeferido o pedido de diferenças salariais. Concluiu que, demonstrado o cumprimento de jornada semanal de vinte e cinco horas, regular era o pagamento do salário proporcional ao mínimo nacional. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 358 da SBDI-I do TST, aplicável aos trabalhadores domésticos, segundo entendimento desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521**, em que é Agravante **IVANILDE KRYZANIK** e Agravada **RENATA SANTOLIN**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

A Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 246/250, em face da decisão às fls. 238/241, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 280.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, (art. 83, III, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Eis o teor da decisão agravada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, IV, 5º, V, X, da CF.

- violação do(s) art(s). 186, 927, 932 do CC, 818 da CLT, entre outras violações apontadas.

A Turma manteve a sentença que, *com sustento na prova dos autos, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão do*



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

*alegado assédio moral perpetrado pela empregadora. O acórdão registra: Sem dúvida os direitos inerentes à personalidade do indivíduo foram elevados à fundamentais na Constituição de 1988, que alçou a dignidade da pessoa humana como valor fundamental no artigo 1º, inciso III, e dispõe sobre a proteção dispensada à moral e o direito de indenização no caso de violação a tais direitos no artigo 5º, incisos V e X. Nesta senda, não é a toa que em ventos de constitucionalização do direito privado e verticalização de direitos fundamentais, o Código Civil de 2002 tenha um capítulo próprio acerca dos direitos da personalidade (Capítulo II, incisos II a 21). **A par da importância dos direitos fundamentais relacionados à personalidade e cientes de que o trabalhador, na relação de trabalho, não se despoja desses direitos, a prova dos autos não permite dar amparo à tese da autora.** Com efeito, o único elemento probatório de que dispõe a parte autora é o depoimento prestado por uma das testemunhas, que nada traz de concreto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. A testemunha Andreana Salete Rossi afirma ter visto a reclamada perto do supermercado da Cotrel em uma quarta-feira pela manhã, no mês de julho (2012), e que ouviu a empregadora comentar com outras duas senhoras que a reclamante tinha saído porque não tinha mais vontade de trabalhar e "respondia". Também presenciou a reclamada dizer às outras duas ouvintes que estava desconfiada da reclamante na conversa, não detalhando o porquê da desconfiança em relação à reclamante. Disse que encontrou a reclamante à tarde na rua, em frente ao frigorífico, e perguntou à reclamante se ela havia saído do emprego e esta confirmou, esclarecendo que houve um desentendimento. afirmou que a autora nada mais narrou acerca da forma da extinção do contrato e tampouco detalhou o que havia ocorrido e após esta conversa. É certo que houve um desentendimento entre a autora e a ré, que ensejou inclusive, a atitude da autora em demitir-se, mas as circunstâncias relatadas pela testemunha não evidenciam que a autora tenha sido constantemente humilhada pela ré e que esta tenha, de algum modo, efetivamente, lhe prejudicado com alegações desabonadoras a terceiros acerca de seu trabalho e de sua pessoa. **Ao contrário, o que se denota da informação da testemunha é que esta ouviu uma conversa entre duas pessoas e a ré a qual, por si mesma, de forma isolada, não tem o condão de impactar de forma concreta na vida pessoal e laboral da***



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

demandante, ao que se depreende do parco conjunto probatório. Note-se que o vínculo de emprego entre as partes perdurou de dezembro de 1997 a junho de 2011 e caso houvesse efetivamente assédio moral sistemático, por certo a autora não teria permanecido durante tão longo período em tal relação laboral. O que se percebe dos depoimentos da autora e da ré, aliado ao depoimento da testemunha acima, é que ocorreu um desentendimento entre as partes, que ensejou a ruptura contratual, especialmente por descontentamento da demandante com as ordens emanadas pela empregadora e a forma de cumpri-las. Nada há nos autos a demonstrar que a autora tenha sido, ao longo do pacto laboral, humilhada de forma sistemática a configurar assédio moral, ou mesmo, que após sua dispensa, tenha a empregadora denegrido sua imagem perante terceiros lhe prejudicando de alguma forma, ônus probatório, no aspecto, que incumbiu à demandante, nos moldes do artigo 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Nega-se provimento ao recurso. (Relatora: Iris Lima de Moraes).

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Em qualquer hipótese, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT." (fls. 238/240)

A Reclamante sustenta que teve sua imagem denegrida pela empregadora perante terceiros, não sendo o caso de apreciação das provas.

Acresce que cumpriu com o ônus de provar os fatos alegados na inicial e que o não reconhecimento do direito à indenização por danos morais implicou afronta aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC.

Ao exame.

O Tribunal Regional asseverou que a Reclamante não se desincumbiu de provar que, na vigência do contrato de trabalho, tenha



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

sido "humilhada de forma sistemática a configurar assédio moral, ou mesmo, que após a sua dispensa, tenha a empregadora denegrido sua imagem perante terceiros, lhe prejudicando de alguma forma".

Nesse cenário, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia concluir pela caracterização do dano moral, circunstância vedada pela diretriz consagrada na Súmula 126/TST.

Assinalo, por oportuno, que o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado era da Reclamante, que dele não se desincumbiu, segundo registros do acórdão regional. Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Inexistindo prova do assédio moral, não há como se reconhecer a ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

NEGO PROVIMENTO.

2.2. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA

Eis o teor da decisão agravada:

“REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 58-A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou o juízo de improcedência do pedido de diferenças salariais, considerando, em síntese, que **entende-se não merecer reparo a sentença que se embasou na prova dos autos e concluiu, de modo correto, pela inexistência de diferenças, já que a autora efetivamente cumpria jornadas de 5 horas, já deduzido o horário destinado à alimentação, consoante dispõe o artigo 71, § 2º da CLT, o qual se aplica à empregada doméstica porque ausente previsão específica na Lei 5.859/1972. Por oportuno, a decisão recorrida em nenhum momento se refere ao cumprimento de jornada em tempo parcial de que trata o artigo 58-A da CLT, mas, tem fundamento na premissa de que a jornada inferior a**



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

*8 horas, de que trata o artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República, pode ser remunerada proporcionalmente, não sendo demais lembrar que o empregado doméstico sequer encontra-se abarcado pelo direito fundamental à jornada ali insculpida, por força do parágrafo único do artigo 7º da norma constitucional. Nesse norte, a **OJ n. 358, da SDI-1 do TST**, dispõe in verbis: Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Outrossim, mesmo o regime de tempo parcial, previsto no artigo 58-A da CLT, em nada alteraria a questão atinente ao salário mínimo regional proporcional à jornada cumprida. É crível e legítimo que o empregador se utilize dessa faculdade que não possui qualquer vedação legal. Com base nos fundamentos acima expostos, nega-se provimento ao recurso.*

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial 358 da SDI/TST, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.” (fl. 240)

A Reclamante sustenta ter direito à diferença salarial, sob o argumento de que a sua jornada extrapolava vinte e cinco horas semanais.

Reitera a ofensa ao art. 58-A da CLT e diz que demonstrou o dissenso de julgados.

Ao exame.

O Tribunal Regional, examinando as provas, concluiu que a Reclamante trabalhava vinte e cinco horas semanais, cumprindo jornadas de 5 horas diárias.

Logo, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia concluir pela jornada superior a vinte e cinco horas semanais, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

Anoto que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de dezembro de 1997 a junho de 2011 e que esta Corte tem entendimento de que é aplicável aos trabalhadores domésticos a Orientação Jurisprudencial 358 da SBDI-1 do TST.

Precedentes:

“RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL - TRABALHADOR DOMÉSTICO. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que é aplicável aos trabalhadores domésticos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1 do TST. Precedentes. (...) (RR-224-21.2011.5.09.0019 Data de Julgamento: 02/04/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014).

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL. Com ressalva desta relatora, entende esta Corte Superior que o inciso IV do art. 7º da CF deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII do dispositivo, de modo que, se a jornada de trabalho contratada do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida, nos termos da OJ nº 358 da SBDI-1. Esse entendimento aplica-se inclusive à relação de trabalho doméstico anterior à Emenda Constitucional nº 72/2013, sob pena de deferir à categoria dos trabalhadores domésticos garantia maior que à conferida aos trabalhadores em geral, o que não se coaduna com o texto constitucional vigente na época. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-1226-30.2011.5.03.0104 Data de Julgamento: 11/06/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013).

(...) III - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO



PROCESSO Nº TST-AIRR-575-78.2011.5.04.0521

MÍNIMO PROPORCIONAL. OJ 358 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 358 da SBDI-1 do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-309-58.2010.5.15.0024 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

Demonstrado o cumprimento de jornada semanal de vinte e cinco horas, segundo registros do TRT, regular o pagamento do salário proporcional ao mínimo nacional, não havendo falar em ofensa ao art. 58-A da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator